

À PROCURADORIA JURÍDICA
Proc. Adm. Nº 4218/2025.

Prezado Senhor Procurador,

Encaminhamos para análise jurídica a minuta de dispensa eletrônica e seus respectivos anexos, referente à Dispensa Eletrônica nº 074/2025, elaborados com fundamento na Lei 14.133/2021, para fins de abertura do processo licitatório.

Solicitamos, com a devida vênia, a emissão de Parecer Jurídico inicial, sobre a conformidade legal dos documentos apresentados.

Sendo o que se apresenta para o momento,

Sidrolândia-MS, 04 de novembro de 2025.

Atenciosamente,



Geovana Borges Sarturi Oliveira
Setor de Licitações

PARECER JURÍDICO N.º 795/2025

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -
LICITAÇÃO - PROCESSO
ADMINISTRATIVO N.º 4218/2025 -
DISPENSA ELETRÔNICA N.º 074/2025 -
LEI N.º 14.133/2021 - ANÁLISE DE
MINUTA - POSSIBILIDADE - PARECER
FAVORÁVEL.**

I - RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria Jurídica o Processo Administrativo n.º 4218/2025, na modalidade Dispensa Eletrônica n.º 074/2025, cujo assunto foi posto como **AQUISIÇÃO DE FERTILIZANTE SUPERFOSFATO SIMPLES**, a fim de atender demandas da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

O pedido determina a análise da minuta do referido instrumento para fins de abertura do processo licitatório e seus anexos.

A origem deste certame adveio da Secretaria Municipal de Saúde, através do Documento de Formalização de Demanda n.º 45/2025, juntamente com a Nota de Reserva Orçamentária, Estudo Técnico

Preliminar, Mapa de Apuração de Preços, Pesquisa de Preço com Mapa Comparativo, Termo de Referência, e Quadro Demonstrativo de Preços e Média – Cotação.

Eis o relato. Passo ao parecer.

II – PARECER

Primeiramente, considerando as competências da Procuradoria Jurídica desta municipalidade, conforme disposto, em especial, no art. 160º, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 126 de 12 de abril de 2018, ressalta-se que os **pareceres emitidos por este órgão possuem caráter meramente de assessoramento jurídico**, não cabendo a quem o realiza adentrar no mérito administrativo, tampouco na conveniência e oportunidade da administração pública, uma vez que não abrange o campo de sua atuação atividades de regime especial, meio e, tampouco, fim.

Em apertada síntese, significa dizer que os pareceres emitidos por este órgão são apenas de caráter opinativo, não vinculando o parecer a decisão administrativa.

Dito isso, passo a opinar quanto a dispensa eletrônica em questão.

A presente contratação tem como objeto a Aquisição de fertilizante superfosfato simples. O projeto tem como o objetivo implantar 90 hectares de pastagens nos assentamentos rurais do município, visando aumentar a produtividade e a qualidade do leite produzido pelos pequenos e médios produtores.

A escolha da modalidade de **dispensa eletrônica**, nos moldes do inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, revela-se juridicamente adequada, especialmente diante da natureza rotineira e do valor estimado da contratação, que se enquadra no limite legal para a adoção da dispensa.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A dispensa eletrônica é um procedimento simplificado que confere maior agilidade às contratações de pequeno valor, sem perder de vista os princípios da publicidade, da transparência e da busca pela proposta mais vantajosa, pois exige a divulgação prévia em sistema oficial, permitindo ampla competitividade.

Ressalte-se que a adubação fosfatada é uma etapa essencial nesse processo, pois o fósforo é um nutriente fundamental para o desenvolvimento radicular das gramíneas forrageiras, especialmente do capim Marandu, espécie selecionada para o projeto.

Cada produtor participante receberá 350 kg de Superfosfato Simples, quantidade técnica recomendada para garantir a melhor eficiência na correção do solo e no estabelecimento da pastagem. O uso do fertilizante possibilitará a formação de pastos mais vigorosos, com maior valor nutritivo e melhor capacidade de suporte animal, refletindo diretamente no aumento da produção de leite em pelo menos 50%.

Destaca-se, ainda, que é de suma importância que o valor máximo da contratação não ultrapasse o montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a fim de garantir o equilíbrio orçamentário e a conformidade com os limites financeiros estabelecidos pela Administração, resguardando a economicidade e a adequada aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, considerando que o fornecimento de fertilizantes é condição indispensável para o cumprimento das metas do projeto e para o fortalecimento da cadeia produtiva do leite no município, e verificando-se a regularidade da contratação à luz dos pressupostos legais aplicáveis à dispensa eletrônica, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à continuidade do procedimento, desde que o feito esteja devidamente instruído com a documentação exigida e sejam observadas as demais disposições da Lei nº 14.133/2021.

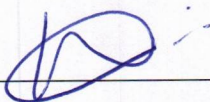
É o parecer.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise final da minuta, esta Procuradoria opina **favoravelmente** quanto à regularidade da documentação apresentada e à escolha da modalidade Dispensa Eletrônica para o certame, por ser compatível com o objeto licitado e respaldada pelos fundamentos legais pertinentes.

Pelo todo delimitado, ratifico que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

Sidrolândia-MS, 04 de novembro de 2025



PAULO CEZAR GREFF VASQUES

Procurador Geral do Município

12.214 OAB/MS